**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865091 - PR (2023/0394419-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 |
| | | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 |
| | | DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079 |
| | | STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869 |
| | | OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519 |
| | | TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131 |
| | | PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217 |
| | | BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545 |
| | | THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529 |
| | | BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448 |
| | | AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266 |
| | | DANIELA UEHARA - SP493646 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

***Ementa***: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. INDULTO PRESIDENCIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO. LIMITE MÁXIMO DE PENA NO ACORDO. INTERPRETAÇÃO GLOBAL DO ACORDADO. PENA MÁXIMA QUE NÃO É PISO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concede a ordem de habeas corpus de ofício em favor de Agenor Franklin Magalhães Medeiros para, com fulcro no art. 107, II do Código Penal, declarar extinta a punibilidade com relação às reprimendas fixadas na Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a pena unificada estabelecida no acordo de colaboração premiada deve ser interpretada como parâmetro fixo para concessão do indulto ou se o critério correto é o tempo efetivamente imposto na

Documento eletrônico VDA45748353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: b1d8ff84-d2d6-4c27-9f6a-6e0455f8720b

condenação judicial; e (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acordo de colaboração premiada deve ser interpretado de forma integral, considerando-se suas cláusulas e finalidades, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

4. O limite de 30 anos estabelecido no acordo de colaboração premiada não equivale à pena imposta ao colaborador, mas sim ao máximo de pena que poderia ser cumprido após a unificação de todas as penas que venham a lhe ser impostas, sendo incorreto utilizá-lo como parâmetro fixo para concessão do indulto.

5. Diante da ausência de previsão expressa no acordo para considerar o limite de 30 anos como critério obrigatório e da constatação de que o paciente já cumpriu mais de um terço da pena imposta na única ação penal em que foi condenado, há flagrante ilegalidade na negativa do indulto presidencial, cabendo sua correção pela via do habeas corpus.

**IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA45748353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: b1d8ff84-d2d6-4c27-9f6a-6e0455f8720b**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865091 - PR (2023/0394419-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 |
| | | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 |
| | | DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079 |
| | | STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869 |
| | | OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519 |
| | | TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131 |
| | | PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217 |
| | | BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545 |
| | | THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529 |
| | | BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448 |
| | | AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266 |
| | | DANIELA UEHARA - SP493646 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**EMENTA**

***Ementa***: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. INDULTO PRESIDENCIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. CÁLCULO DO REQUISITO OBJETIVO. LIMITE MÁXIMO DE PENA NO ACORDO. INTERPRETAÇÃO GLOBAL DO ACORDADO. PENA MÁXIMA QUE NÃO É PISO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concede a ordem de habeas corpus de ofício em favor de Agenor Franklin Magalhães Medeiros para, com fulcro no art. 107, II do Código Penal, declarar extinta a punibilidade com relação às reprimendas fixadas na Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a pena unificada estabelecida no acordo de colaboração premiada deve ser interpretada como parâmetro fixo para concessão do indulto ou se o critério correto é o tempo efetivamente imposto na

Documento eletrônico VDA45748251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:08
Código de Controle do Documento: bec8dc4d-3e48-42ee-9615-0e165fcc399d

condenação judicial; e (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acordo de colaboração premiada deve ser interpretado de forma integral, considerando-se suas cláusulas e finalidades, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

4. O limite de 30 anos estabelecido no acordo de colaboração premiada não equivale à pena imposta ao colaborador, mas sim ao máximo de pena que poderia ser cumprido após a unificação de todas as penas que venham a lhe ser impostas, sendo incorreto utilizá-lo como parâmetro fixo para concessão do indulto.

5. Diante da ausência de previsão expressa no acordo para considerar o limite de 30 anos como critério obrigatório e da constatação de que o paciente já cumpriu mais de um terço da pena imposta na única ação penal em que foi condenado, há flagrante ilegalidade na negativa do indulto presidencial, cabendo sua correção pela via do habeas corpus.

**IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 567).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 5678-571):

> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:*

**Documento eletrônico VDA45748251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:08**
**Código de Controle do Documento: bec8dc4d-3e48-42ee-9615-0e165fcc399d**

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.*

*II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

*III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.*

*IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). Grifos acrescidos.*

*O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*Nos termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de* habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."*

*Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)*

*Em análise oficiosa, constato que o impetrante postula o "reconhecimento do indulto presidencial e a extinção da punibilidade do Paciente, nos termos do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, c. c. art. 107, inciso II, do Código Penal."*

**Documento eletrônico VDA45748251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:08**
**Código de Controle do Documento: bec8dc4d-3e48-42ee-9615-0e165fcc399d**

*Fundamenta, em suma, que "considerando a somatória das penas impostas de 16 anos de reclusão com trânsito em julgado, fato é que, em dezembro de 2022, o Paciente já tinha cumprido mais do que 1/3 das penas, o que equivale a 64 meses, ou 5 anos e 7 meses. Ou seja, mais de 1/3 do total de condenações com trânsito em julgado e mais de 1/3 do total da sua pena unificada".*

*O acórdão recorrido justificou a negativa da benesse com base nos seguintes argumentos (e-STJ Fl. 207-209):*

*2.2. Na hipótese, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, caput, do Código Penal, 1º, V, da Lei nº 9.613/98 e 2º da Lei nº 12.850/2013, às penas de 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime fechado, e 642 dias-multa (753.2).*

*Ocorre que, antes do trânsito em julgado da condenação, o executado celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, firmado em 05/04/2019 (108.2) e homologado pelo Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça em 26/09/2016 (108.3).*

*(...)*

*A controvérsia objeto do presente agravo, assim, diz respeito à pena a ser considerada para fins de análise do cumprimento do requisito objetivo do artigo 4ª do Decreto nº 11.302: a pena final aplicada na ação penal com condenação definitiva, a pena referencial de 30 anos ou, alternativamente, a soma das fases do acordo.*

*Não obstante os argumentos lançados pelo agravante, tenho que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. Como bem fundamentado pelo magistrado de origem, a pena unificada considerada pelo acordo é a referência de 30 (trinta) anos de reclusão, tal como consta expressamente da Cláusula 4ª.*

*Não se pode perder de vista que os benefícios previstos no acordo são concebidos de modo a abranger não apenas um processo, mas também aqueles fatos que são objeto dos termos de declaração do colaborador .*

*Ainda, diferente do que alega a defesa, o patamar de 30 anos não se trata de "pena máxima", mas, sim, de limite de pena que deve ser atingido para que o Ministério Público Federal proponha a suspensão das demais ações penais em desfavor do colaborador (Cláusula 6ª).*

*Nessa mesma linha, é descabido o requerimento alternativo do agravante para que seja utilizado como parâmetro o resultado da soma das fases do acordo, nos regimes fechado, fechado diferenciado, semiaberto diferenciado e aberto diferenciado. Isso porque,*

**Documento eletrônico VDA45748251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:08**
**Código de Controle do Documento: bec8dc4d-3e48-42ee-9615-0e165fcc399d**

*ultrapassados estes 09 anos e 06 meses, o colaborador seguirá no cumprimento das demais obrigações pactuados, como se observa da Cláusula 4ª, inciso II, alínea "e":*

*De acordo com o art. 3º-A da Lei 12.850, de 02/08/2013, o acordo de colaboração premiada constitui negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, resultando de uma convergência de vontades que define termos, encargos, condições e cláusulas variadas, de acordo com os objetivos e interesses das partes envolvidas.*

*Dentro destas linhas, "O acordo de colaboração premiada constitui importante ferramenta de um modelo consensual de justiça, possuindo natureza de negócio jurídico bilateral e personalíssimo." (AgRg na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024.)*

*Diante disso, o acordo "deve ser visto na sua integralidade, como um corpo único, e passa a configurar, a partir de sua homologação, um título executivo judicial." (AgRg no RHC n. 163.224/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.)*

*Dentro desse norte interpretativo, a Quinta Turma tem afirmado que "A pena decorrente do acordo de colaboração premiada não constitui reprimenda no sentido estrito da palavra, pois não decorre de sentença de natureza condenatória decretada pelo Poder Judiciário, mas sim de avença firmada entre o Ministério Público e o agente dentro das hipóteses previstas no nosso ordenamento jurídico" (RE 1.366.665 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe de 22/08/2024)." (AgRg no HC n. 846.476/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

*Analisadas, detidamente, as razões elencadas sob o pano de fundo teórico destacado, verifica-se que assiste razão à impetração quando afirma que "os 30 anos de reclusão previstos no acordo não são a pena imposta ao Paciente, mas sim o LIMITE da pena unificada."*

*De fato, o art. 6º do acordo é claro ao dispor que "Atingido o limite da pena previsto da inciso "I" (sic), da cláusula 4ª (30 anos), o MPF proporá a suspensão de ações penais em desfavor do COLABORADOR (...)" (e-STJ Fl.60).*

*Ou seja, observa-se que o parâmetro temporal indicado pela origem como base para o cálculo do benefício pleiteado pelo paciente é, em verdade, o máximo de tempo de pena a ser por ele cumprido quando do resultado final das condenações que eventualmente lhe forem impostas em decorrência da "Operação Lava-Jato" e não o lapso temporal a ser obrigatoriamente por ele observado.*

**Documento eletrônico VDA45748251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:08**
**Código de Controle do Documento: bec8dc4d-3e48-42ee-9615-0e165fcc399d**

*Diante disso, não sobrevindo condenações que sobejem o prazo máximo estabelecido, inexistem nos termos do acordo disposições expressas que autorizem a consideração do teto como piso.*

*É dizer, interpretando globalmente os termos do acordo, se somente há a previsão de tempo máximo de cumprimento de pena acordada, na hipótese de estabelecimento de parâmetro inferior pela condenação judicial é este o lapso temporal que deve ser tido como parâmetro para a aplicação dos termos do acordo ou da legislação penal, conforme o caso.*

*Dessa forma, constatado pela origem que o paciente já cumpriu mais de um terço do tempo de pena que lhe foi imposto na Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, o apontamento de pena ficta como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios do benefício de indulto previsto no Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022 configura flagrante ilegalidade, apta a ser corrigida pela via do "habeas corpus".*

Afirma a parte agravante que "a concessão do indulto agora, neste momento processual, configuraria alteração não consensual do pacto e conferiria a AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS a possibilidade de escolher o regramento que mais lhe aprouvesse, ora o negocial, ora o legal, adimplindo a sanção de modo diferenciado, mas auferindo benefícios outros como se estivesse cumprindo a pena objeto da condenação."

Ocorre que, como já pontuado, "interpretando globalmente os termos do acordo, se somente há a previsão de tempo máximo de cumprimento de pena acordada, na hipótese de estabelecimento de parâmetro inferior pela condenação judicial é este o lapso temporal que deve ser tido como parâmetro para a aplicação dos termos do acordo ou da legislação penal, conforme o caso."

De fato, "o parâmetro temporal indicado pela origem como base para o cálculo do benefício pleiteado pelo paciente é, em verdade, o máximo de tempo de pena a ser por ele cumprido quando do resultado final das condenações que eventualmente lhe forem impostas em decorrência da "Operação Lava-Jato" e não o lapso temporal a ser obrigatoriamente por ele observado."

Assim, não sobrevindo condenações que sobejem o prazo máximo estabelecido, inexistem nos termos do acordo disposições expressas que autorizem a consideração do teto como piso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45748251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:08**
**Código de Controle do Documento: bec8dc4d-3e48-42ee-9615-0e165fcc399d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0394419-1

**AgRg no HC 865.091 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50101452020174047000 50401452020174047000 50414685020234047000 50495571420134047000 50833760520144047000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | PAULO TIAGO SULINO MULITERNO |
| ADVOGADO | : | PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| PACIENTE | : | AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 |
| | | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 |
| | | DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079 |
| ADVOGADOS | : | STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869 |
| | | OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519 |
| | | TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131 |
| | | BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545 |
| | | THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529 |
| ADVOGADA | : | BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448 |
| ADVOGADOS | : | AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266 |
| | | DANIELA UEHARA - SP493646 |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163 |
| | | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657 |
| | | DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079 |
| ADVOGADOS | : | STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869 |
| | | OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519 |
| | | TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131 |
| | | PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217 |
| | | BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545 |
| | | THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529 |
| ADVOGADA | : | BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448 |
| ADVOGADOS | : | AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266 |
| | | DANIELA UEHARA - SP493646 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

**CERTIDÃO**



**Documento eletrônico VDA45727028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:47:50**
**Código de Controle do Documento: 35515EAF-499D-49FA-9506-5A0507EC0926**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0394419-1

**AgRg no**
**HC 865.091 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA45727028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:47:50**
**Código de Controle do Documento: 35515EAF-499D-49FA-9506-5A0507EC0926**